



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo 0600792-12.2018.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600792-12.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS
RELATOR: Desembargador OTAVIO LEO PRAXEDES REQUERENTE: ELEICAO 2018
REGINA CELIA DE OLIVEIRA DEPUTADO ESTADUAL, REGINA CELIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALISSON DE VASCONCELOS LIMA - AL9124 Advogado do(a)
REQUERENTE: ALISSON DE VASCONCELOS LIMA - AL9124

EMENTA

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO. DEPUTADA ESTADUAL. REMANESCÊNCIA DE FALHA MERAMENTE FORMAL E IRRELEVANTE. DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES APTOS A DEMONSTRAR A REGULARIDADE CONTÁBIL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR, COM RESSALVAS, as contas de campanha de REGINA CÉLIA DE OLIVEIRA, referentes às Eleições de 2018, conforme os artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97, e 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 27/05/2019 Desembargador Eleitoral OTAVIO LEO PRAXEDES

RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha da senhora REGINA CÉLIA DE OLIVEIRA, candidata ao cargo de Deputada Estadual pelo partido PATRIOTA nas Eleições 2018, consoante determinam a Lei n.º 9.504/97, em seus artigos 28 a 32, e a Resolução TSE n.º 23.553/2017.

O presente procedimento foi inaugurado de ofício em decorrência da omissão na prestação de contas da candidata, a teor do art. 52, §6º, I, da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico de caráter preliminar da Comissão de Exame das Contas de Campanha, efetivado por meio do despacho (Id. 317413).

A Comissão de Exame das Contas de Campanha 2018 prestou as informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, de fonte vedada e/ou de origem não identificada, bem como os demais dados disponíveis pertinentes ao conhecimento da economia de campanha (Ids. 521763, 521813, 521863, 521913, 521963, 522013).

Devidamente citada, a candidata apresentou suas contas (documentos Ids. 561163, 561213, 561263, 561313 e 561363).

Diante dos documentos juntados pela candidata, a Comissão de Exame das Contas de Campanha, por intermédio de Parecer Técnico Conclusivo (Id. 854413), opinou pela aprovação, com ressalvas, das contas de campanha.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral exarou parecer (Id. 952163) opinando pela aprovação, com ressalvas, das contas de campanha, pois os vícios detectados pela assessoria contábil ostentam caráter meramente formal, não se revelando aptos a afetar a confiabilidade e transparência da movimentação financeira de campanha do prestador.

Éo relatório.

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Regional a movimentação financeira e contábil da

campanha de REGINA CÉLIA DE OLIVEIRA, candidata ao cargo de Deputada Estadual pelo partido patriota, no pleito de 2018.

Inicialmente, constato que a prestação de contas encontra-se devidamente subscrita e composta das peças obrigatórias previstas no art. 56, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Segundo informação da Comissão de Exame das Contas de Campanha (CEC 2018) a candidata não recebeu recursos dos fundos públicos (Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha), nem recebeu recursos de fonte vedada ou de origem não identificada.

A Candidata apesar de ter aberto contas bancárias para movimentar recursos da campanha no Banco do Brasil, Ag. 4422, contas nº 176150, 176133 e 176141 não teve movimentação, o que demonstra a inexistência de arrecadação de valor financeiro.

Foram arrecadados apenas recursos estimáveis em dinheiro no total de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sendo R\$ 500,00 doados por pessoas físicas e R\$ 500,00 oriundos de recursos de outros candidatos - ELEIÇÃO 2018 ADEMARIO DE OLIVEIRA DEPUTADO FEDERAL.

As despesas realizadas somam R\$ 1.000,00, sendo todo o montante estimável em dinheiro.

Do exame das contas, aponta a CEC 2018 que restou caracterizada uma única impropriedade, qual seja: as peças obrigatórias que integram a prestação de contas não foram apresentadas em formato PDF com reconhecimento ótico de caracteres (OCR), tecnologia que torna os dados pesquisáveis, conforme estabelece o art. 56, §1º da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Evidencia-se que o vício detectado pela assessoria contábil perfaz-se em falha materialmente irrelevante no conjunto da prestação de contas, não se revelando, pois, apto a afetar a confiabilidade e transparência da movimentação financeira de campanha do prestador. Cuida-se, em verdade, de falha irrelevante.

Vale lembrar o que dispõe o art. 79 da Resolução TSE nº 23.553/2017, segundo o qual erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção (Lei nº 9.504/1997, art. 30, §§2º e 2º-A).

A obrigação de prestar contas decorre da própria Lei 9.504/97, que estabelece as diretrizes a serem observadas por aqueles que desejam concorrer a qualquer cargo eletivo, mesmo que haja substituição, renúncia ou desistência da candidatura.

Nesse cenário, releva destacar a importância da prestação de contas para todo o processo eleitoral, tendo em vista a preservação da lisura, o equilíbrio do pleito e a transparência na utilização dos recursos financeiros movimentados pelos candidatos e partidos políticos.

Verifico, da análise dos autos, que a candidata se desincumbiu de seu ônus, apresentando as contas e fazendo-as acompanhar de toda a documentação obrigatória estabelecida pela Resolução 23.553/2017, pelo que são suficientes para demonstrar a higidez e a lisura da presente prestação de contas.

Face ao exposto, acompanhando os pareceres técnico e ministerial, APROVO, COM RESSALVAS, as contas de campanha de REGINA CÉLIA DE OLIVEIRA, referentes às Eleições de 2018, nos termos dos artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97, e 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

É como voto.

Des. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

Relator